



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722896/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.586 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/08/2008

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM PAPEL (PETIÇÃO). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 1.300/2012, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-010.583, de 09 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13819.721825/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.586 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.722896/2013-31

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 12ª Tuma da DRJ/RP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se, em resumo, que:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte acima qualificado contra a decisão de indeferimento do Pedido de Restituição protocolado em [...], mediante petição, [...], no valor originário de R\$ [...], referente a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente nas competências [...] a título de retenção em serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Em 26/11/2015, protocolado ofício proveniente da Secretaria da 3ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, fls [...], notificando da concessão de liminar em Mandado de Segurança, autos n.º 00071568320154036114, determinando que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente no prazo de 30 dias acerca dos pedidos de restituição nos processos 13819.720295/2013-94, 13819.720614/2013-61, 13819.721825/2013-11 e 13819.722896/2013-31.

Em 14/12/2015 foi emitido o Despacho Decisório/DRF/SBC/SEORT n.º [...], fls. [...], indeferindo o pedido do contribuinte, conforme ementa reproduzida abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO PROGRAMA QUE IMPEÇA A GERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO.

O contribuinte deverá demonstrar, sob pena de ter seu pedido indeferido, a existência de falha no programa PER/DCOMP no intuito de poder efetuar o requerimento em meio papel.

Irresignada, a requerente apresenta manifestação de inconformidade, fls. [...], alegando em síntese o que segue.

Aduz que, ao contrário do que constou no Despacho Decisório, houve demonstração da impossibilidade de apresentação de seu pedido de restituição via eletrônica, tendo em vista não ter logrado êxito em identificar os contratantes/tomadores de seus serviços que efetuaram a retenção e recolhimento das contribuições, sendo certo que um dos requisitos do programa Perdcomp é a identificação dos responsáveis pela realização da retenção.

Esclarece que ao tentar formular o pedido via eletrônica não conseguiu processá-lo devido a exigência de indicação do CNPJ/CEI do tomador, sendo então bloqueado o preenchimento dos dados restantes com o seguinte comunicado "CNPJ/CEI do Tomador ausente", acrescentando que tampouco foi possível a utilização do formulário que também requer a identificação do tomador responsável pela retenção.

Destaca que, o recebimento e processamento do pedido em formato que não aquele adotado pela administração, encontra respaldo no direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, conforme julgado do TRF da 3ª Região que transcreve, não podendo a informatização de procedimentos se sobrepor a direito e garantia assegurado ao contribuinte, máxime quando apresentadas as GPS que podem ser verificadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ressalta que a impossibilidade de identificação dos tomadores responsáveis pelos recolhimentos não pode ser utilizada como óbice a verificação do direito creditório do contribuinte que está condicionado a comprovação do recolhimento nos sistemas da Receita, frisando que as Instruções Normativas não se caracterizam como lei em sentido

estrito, e por consequência não podem impor restrições a direito assegurado ao contribuinte na Constituição Federal, conforme decisões judiciais que transcreve.

Requeru ao final a reforma da decisão combatida, com determinação de processamento e apreciação do mérito do pedido de restituição.

A DRJ, por meio de acórdão, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. PER/DCOMP.

O pedido de restituição de contribuições previdenciárias deve ser formulado mediante utilização do programa PER/DCOMP, ressalvadas as hipóteses normativamente previstas, devidamente comprovadas pelo Requerente, sob pena de seu indeferimento.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se verifica ofensa ao direito de petição quando a inépcia do pedido do contribuinte decorre da impossibilidade de demonstração do direito creditório em virtude de falha nos documentos contábeis e notas fiscais de emissão do próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição apresentado pelo sujeito passivo referente aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária mediante retenção por tomadores de serviços, referentes ao período de 06 a 08/2008 no valor total de R\$ 397.872,55.

A Unidade de Origem indeferiu o pedido formulado, concluindo que a legislação de regência da matéria *determina o indeferimento sumário do pedido de restituição efetuado por outra forma que não o programa PER/DCOMP.*

No caso em análise, o pedido foi apresentado pela Contribuinte por meio de petição protocolizada na Unidade de Origem (p. 2).

Essa é, pois, a questão a ser analisada: saber se a “justificativa” apresentada pela Contribuinte para a apresentação do pedido de restituição através de protocolizada na DRF atende (ou não) à legislação de regência da matéria.

In casu, a Recorrente defende que, ao tentar formular o pedido via eletrônica não conseguiu processá-lo devido a exigência de indicação do CNPJ/CEI do tomador, sendo então bloqueado o preenchimento dos dados restantes com o seguinte comunicado "CNPJ/CEI do Tomador ausente", acrescentando que tampouco foi possível a utilização do formulário que também requer a identificação do tomador responsável pela retenção.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

As alegações da requerente em sua manifestação de inconformidade dizem respeito, em síntese, aos seguintes pontos:

- ter demonstrado efetivamente a impossibilidade de apresentação de seu pedido de restituição via eletrônica;
- o recebimento e processamento do pedido em formato que não aquele adotado pela administração encontra respaldo no direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal;
- as Instruções Normativas não se caracterizam como lei em sentido estrito, e por consequência não podem impor restrições a direito assegurado ao contribuinte.

Passo a análise dos argumentos da defesa com base na legislação vigente à época do pedido de restituição.

O artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dispõe sobre a restituição de valores nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido.

(...)

De acordo com o referido dispositivo, as contribuições previdenciárias instituídas com base na folha de salários serão restituídas ou compensadas quando comprovadamente houver pagamento indevido ou em valor maior que o devido na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRFB.

Em consonância com o dispositivo legal acima transcrito, a Instrução Normativa/RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, vigente à época do pedido de restituição, estabeleceu a forma e as condições a serem observadas pelo contribuinte ao postular a devolução de tributo recolhido indevidamente ou em valor maior que o devido.

(...)

Como se vê, o normativo acima transcrito define o que se considera impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP e alerta sobre a necessidade de sua comprovação no momento de apresentação do pedido.

No caso em análise, o programa PER/DCOMP possibilita o pedido de restituição de importâncias recolhidas a maior quando da retenção na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, como se depreende das fichas abaixo reproduzidas extraídas do programa PER/DCOMP.

(...)

Como se verifica das fichas acima, perfeitamente possível a realização do pedido mediante o Programa PER/DCOMP, não havendo que se falar em

impossibilidade da utilização do programa por ausência de previsão da hipótese de restituição.

Por outro lado, não houve falha decorrente de erro no próprio programa que não permitisse o contribuinte realizar seu pedido em meio eletrônico. Eis a justificativa apresentada pelo requerente em sua manifestação de inconformidade:

(...)

Na realidade, a justificativa dada pelo requerente representa hipótese de impossibilidade de análise do pedido na medida em que desconhece para quem seus serviços foram prestados obstando o fornecimento dos dados do tomador e das notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços (requerente), dados estes necessários para o preenchimento da ficha “Contribuição Retida na Fonte”.

(...)

No presente caso, a impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP e dos formulários apropriados decorreu de falha nos documentos contábeis e declarações do próprio requerente que não registrou as retenções nas notas fiscais de sua própria emissão, tampouco os tomadores de seus serviços, não podendo ser imputada a administração tributária a falha na utilização do programa PER/DCOMP pelo requerente.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância, a qual, inclusive, está em consonância com a jurisprudência praticamente uníssona desse Egrégio Conselho, *in verbis*:

Acórdão 3402-007.010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.

Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão 3302-009.664

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Não demonstrada a impossibilidade ou falha na utilização do Programa PER/DCOMP, que impedisse a geração eletrônica do Pedido de Restituição, como estabelecem os parágrafos 2º a 4º do artigo 76 da IN SRF nº 600/2005, a decisão da autoridade local, nos termos do artigo 31 dessa Instrução Normativa, de considerar referido pedido “não formulado” está consonante com a legislação então vigente.

Acórdão 1401-004.520

PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A entrega de pedido de ressarcimento e declaração de compensação em papel em desacordo com as determinações dos artigos 3º e 76 da IN SRF nº 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada. Não pode a contribuinte tentar imputar à Administração Pública erro de procedimento por ela cometido a fim de justificar a utilização do formulário em papel.

No caso em análise, conforme claramente demonstrado pela DRJ, não houve a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP por falha / erro do próprio programa / sistema.

Ao contrário, conforme igualmente demonstrado pelo órgão julgador de primeira instância, a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorreu única e exclusivamente por ausência de informação que competia à Contribuinte informar, conforme se infere do excerto abaixo reproduzido das razões recursais da Requerente:

8. Com o devido respeito ao entendimento firmado na decisão ora combatida, a verificação dos autos revela que a recorrente demonstrou, sim, a impossibilidade de apresentação de seu pedido de restituição em via eletrônico, fato é que juntou aos autos planilhas discriminando os valores a serem restituídos, bem como GPS's, que também estão disponibilizadas no site da Receita Federal, onde também comprova-se que a recorrente possui valores a serem restituídos.

9. Nesse contexto, ao tentar formular, em via eletrônica, seu pedido de restituição, a recorrente não conseguiu processá-lo em razão da exigência de indicação do CNPJ ou CEI do tomador. Sem tal informação, o sistema PER/COMP 5.1 bloqueou o preenchimento dos demais dados do pedido, exibindo o comunicado "CNPJ/CEI do Tomador ausente", conforme comprovante que instruiu o pedido em discussão. Também não se afigurou possível a utilização do formulário padrão, que também requer a identificação do tomador responsável pela retenção.

Conforme destacado pela DRJ, a impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP e dos formulários apropriados decorreu de falha nos documentos contábeis e declarações do próprio requerente que não registrou as retenções nas notas fiscais de sua própria emissão, tampouco os tomadores de seus serviços, não podendo ser imputada a administração tributária a falha na utilização do programa PER/DCOMP pelo requerente.

Neste espeque, não comprovando a Recorrente a impossibilidade em se formular o pedido por meio eletrônico, em descumprimento ao regramento previsto na IN 1.300/2012, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator